SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494401 - SP (2023/0383784-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SPYRIDION MINAS KATOPODIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
		MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407
		KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO	:	ELIZETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Precedentes.

4. a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

5. não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA41193116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/04/2024 12:43:19
Código de Controle do Documento: 2fc153cd-9fbf-4b29-980b-8f9e27aac239

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41193116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/04/2024 12:43:19
Código de Controle do Documento: 2fc153cd-9fbf-4b29-980b-8f9e27aac239

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494401 - SP (2023/0383784-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SPYRIDION MINAS KATOPODIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
		MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407
		KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO	:	ELIZETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Precedentes.

4. a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

5. não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por SPYRIDION MINAS KATOPODIS interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Documento eletrônico VDA40817268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2024 14:08:11
Código de Controle do Documento: aad9eac5-d430-4d48-b5ab-2f6335df6311

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante, em face de LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ELIZETE APARECIDA SANTOS DA SILVA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO) - BEM DE FAMÍLIA - Agravante que pretende a manutenção da penhora de imóvel dos executados, sob o argumento de que não foi demonstrada a condição de bem de família e, ainda assim, é possível a penhora da cota-parte pertencente à fiadora Elizete Robusto conjunto probatório nos autos a evidenciar que os agravados integram unidade familiar que reside no bem constrito, com juntada de correspondências, contas de consumo e notas fiscais - Exequente que não se desincumbiu da prova de demonstrar ocultação patrimonial ou má-fé dos recorridos Frustração de uma intimação por oficial de justiça no imóvel em questão que não tem o condão de infirmar os demais elementos de prova sobre o uso residencial do bem, notadamente porque haviam sido citados no apartamento em tela anteriormente - Tese recursal subsidiária de penhora da fração ideal pertencente à fiadora, com reserva da meação do locatário - Descabimento - Ratio da Lei 8.009/90 que impõe a inalienabilidade do imóvel indivisível por dívida de outro condômino, em prestígio ao direito à moradia tutelado pela norma - Orientação jurisprudencial consolidada pelo C. STJ - Alegado valor do imóvel (R$ 953.000,00) que não justifica no caso concreto a relativização da proteção do bem de família - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso interposto pela agravante, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual (Súmula 115/STJ), mesmo após intimada para sanar o referido vício.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante argumenta que, por tratar-se de autos digitais, estaria dispensada de juntar a procuração, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC; que teria regularizado a representação processual à fl. 149 (e-STJ); e que a intimação para regularização deveria ser pessoal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual (Súmula 115/STJ), mesmo após intimada para sanar o referido vício.

Documento eletrônico VDA40817268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2024 14:08:11
Código de Controle do Documento: aad9eac5-d430-4d48-b5ab-2f6335df6311

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 154/155):

> Mediante análise do recurso de SPYRIDION MINAS KATOPODIS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Antonio Carlos Seixas Pereira.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.
>
> Ressalte-se que a petição de fl. 149, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a agravante se limita a sustentar que estaria dispensada de juntar a procuração, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, que teria regularizado a representação processual à fl. 149 (e-STJ) e que a intimação para regularização deveria ser pessoal.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verificada a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, foi determinada a intimação da agravante para sanar o referido vício (e-STJ, fl. 144).

A intimação do agravante para regularizar a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias foi disponibilizada no DJe em 10/11/2023 e considerada publicada em 13/11/2023 (e-STJ, fl. 146).

Entretanto, conforme certidão de fl. 151 (e-STJ), a agravante deixou de manifestar-se dentro do prazo concedido, que teve início em 14/11/2023 e término em 21/11/2023. A agravante juntou a referida documentação apenas em 22/11/2023 (e-STJ, fls. 148/167), após escoado o mencionado prazo, ocorrendo a preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA40817268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2024 14:08:11
Código de Controle do Documento: aad9eac5-d430-4d48-b5ab-2f6335df6311

Dessa forma, a representação processual do recurso, de fato, não foi devida e oportunamente regularizada.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Nesse sentido: AgInt no REsp 1830797/SE, 3ª Turma, DJe de 18/03/2020; AgInt no AREsp 1399586/SP, 4ª Turma, DJe de 03/12/2019; AgInt no AREsp 1447689/DF, 3ª Turma, DJe de 16/10/2019; AgInt no REsp 1799851/RJ, 4ª Turma, DJe de 21/10/2019; AgInt no AREsp 1415457/SP, 3ª Turma, DJe de 05/09/2019; e AgInt no AREsp 1372413/MG, 3ª Turma, DJe de 29/05/2019.

O Superior Tribunal de Justiça também possui posicionamento no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, 3ª Turma, DJe de 03/03/2021 e AgInt no AREsp 1.634.557/SP, 4ª Turma, DJe de 03/12/2020.

Assim, os termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC são inaplicáveis nesta Corte, tendo em vista que tal norma somente é destinada às instâncias ordinárias.

Ressalte-se que é ônus da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a afirmação de que existe procuração nos autos originários. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1893268/RJ, 3ª Turma, DJe de 30/09/2021; e AgInt no AREsp 1804891/SP, 4ª Turma, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.264.106/MG, 4ª Turma, DJe de 15/10/2019; e AgInt no AREsp 986.753/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2020.

Cumpre salientar ainda que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, “não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos” (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2023).

Documento eletrônico VDA40817268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2024 14:08:11
Código de Controle do Documento: aad9eac5-d430-4d48-b5ab-2f6335df6311

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, 4ª Turma, DJe de 15/12/2023; e AgInt no AREsp 1.948.501/SP, 3ª Turma, DJe de 19/11/2021.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA40817268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2024 14:08:11
Código de Controle do Documento: aad9eac5-d430-4d48-b5ab-2f6335df6311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.401 / SP

Número Registro: 2023/0383784-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107649120138260001 00107649120138260001 6142013 107649120138260001 10764912013826000 16142013
21980480220228260000 22266819120208260000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPYRIDION MINAS KATOPODIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
		MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407
		KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO	:	ELIZETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPYRIDION MINAS KATOPODIS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
		MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407
		KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO	:	ELIZETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

TERMO

Documento eletrônico VDA41180448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:32:23
Código de Controle do Documento: 004eebd0-6bda-4ba3-8281-4d157cb64dd6

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:32:23
Código de Controle do Documento: 004eebd0-6bda-4ba3-8281-4d157cb64dd6